



Of. 63/2024

Porto Alegre, 12 de dezembro de 2024.

Exmo. Sr.  
Dr. Heriberto Roos Maciel,  
DD. Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos  
Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

**O SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL – SIMPE/RS**, neste ato representado por seu presidente, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., dizer e requerer o quanto segue:

Inicialmente, o requerente informa sua ciência quanto ao reconhecimento administrativo da existência de diferenças decorrentes da inclusão do Auxílio-Alimentação, Auxílio-Saúde, gratificação natalina e férias acrescidas de 1/3 na base de cálculo da Licença-Prêmio.

A inclusão de tais parcelas foi determinada pela Administração do Ministério Público no dia 06/12/2024, conforme parecer exarado pelo Promotor-Assessor ANDRÉ FERNANDO JANSON CARVALHO LEITE que, por sua vez, foi acolhido pelo Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos HERIBERTO ROOS MACIEL. Oportunamente, colacionam-se trechos dos referidos documentos:

[...]

*De imediato, calha ressaltar que o objeto deste procedimento fora parcialmente enfrentado nos autos PGEA. 00001.001.211/2022, tendo por requerente a ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL — AMP/RS. Naqueles autos, restou deferida, tanto aos membros*



*quanto aos servidores do Ministério Público do Rio Grande do Sul, a inclusão, na base de cálculo das conversões em pecúnia das licenças-prêmio, do auxílio-alimentação (para cada mês de conversão de licença-prêmio – valor nominal do mês de conversão), de 1/12 avos do 13º salário (para cada mês de conversão de licença-prêmio), do adicional de férias (1/3) proporcional (1/12 avos) para cada mês de conversão de licença-prêmio e do auxílio-saúde (para cada mês de conversão de licença-prêmio – parcela devida no mês de conversão). Determinou-se, ainda, a apuração das diferenças havidas entre os valores já despendidos por esta Instituição e os resultantes da adoção da base de cálculo acima destacada, ressaltando que o adimplemento do montante apurado deve observância à disponibilidade financeira e orçamentária desta Instituição.*

*[...]*

*POSTO ISSO, por todos os argumentos esposados, pugna seja o SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL – SIMPE/RS informado que o novel entendimento institucional passou a admitir o cômputo do auxílio-alimentação, do auxílio-saúde e de 1/12 avos do terço constitucional de férias e do décimo terceiro salário na base de cálculo da conversão em pecúnia e/ou indenização de saldos de licença-prêmio. Noutro passo, em relação à inclusão do auxílio-condução na base de cálculo, opina-se pelo indeferimento do pleito, conforme as balizas destacadas alhures.*

*Ademais, esclareça-se que a alteração da base para as referidas conversões em pecúnia e indenizações de saldos de licenças-prêmio passa a vigorar a partir do corrente mês de dezembro, enquanto os valores decorrentes das diferenças pretéritas, observada a prescrição quinquenal[1], serão adimplidos oportunamente, de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária desta Instituição.*

*[...]*

*ACOLHO o Parecer retro, pelo que, já tendo sido atendido em expressiva parte o pedido, INDEFIRO o pleito no que tange à inclusão do*



*auxílio-condução na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia.*

[...]

Ocorre, no entanto, que embora exista o reconhecimento do direito aos servidores, não há prévia definição de data para o pagamento dos valores retroativos.

Assim, considerando tratar-se de direito inequívoco, o qual deve atender à totalidade dos servidores que receberam licença-prêmio, solicitamos sejam elaborados os cálculos, realocados os recursos suficientes e informada a data de pagamento das diferenças devidas à totalidade dos servidores – ativos e inativos.

Com a certeza do atendimento, renovamos nossos votos de estima e apreço.

**Jodar Pedroso Prates**  
**Presidente SIMPE/RS**